

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº                   , DE 2016**  
**(Do Sr. Deputado José Nunes e outros)**

*Dá nova redação aos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 158, da Constituição Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º Esta emenda altera as disposições da Constituição Federal mencionadas no art. 2º, visando alterar a percentagem do repasse do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS aos Municípios.

Art. 2º Os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 158, da Constituição Federal, passam a vigorar da seguinte redação:

*“Art. 158. ....*

*.....*

*Parágrafo único .....*

*I – cinquenta por cento, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;*

*II – até cinquenta por cento, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.”*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a instituição do ICMS, a repartição das receitas advindas deste imposto entre os Municípios foi baseada em critérios puramente compensatórios, tentando reproduzir a realidade da participação local na geração do imposto, o que privilegiou os Municípios de forte base industrial e comercial em prejuízo da grande maioria dos médios e pequenos Municípios de base agrícola predominantemente de subsistência, uma vez que a distribuição foi baseada na arrecadação.

Desta forma, os Municípios pertencentes aos Estados das regiões sul, sudeste e parte do centro-oeste do país e que possuem as melhores infraestruturas, parques industriais em franco desenvolvimento, juntamente com um comércio rentável, são os grandes beneficiários da porcentagem da verba repassada pelos Estados sobre o imposto referentes às operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior – ICMS.

Na contramão desta via, temos os Estados e Municípios das regiões norte e nordeste do Brasil em situação completamente desfavorável e oposta, uma vez que os pequenos Municípios não têm qualquer outra forma de recurso que não a distribuição do ICMS e demais repasses constitucionais.

A Constituição Federal em seu artigo 158, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 42/2003, determina a forma pela qual se dá a repartição das receitas tributárias relativas ao ICMS, determinando que pertencem aos Municípios 25% do produto da arrecadação do imposto do Estados sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sendo que também determina que as parcelas das receitas pertencentes aos Municípios a este título serão creditadas na seguinte

proporção:

- I – três quartos ou 75%, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas nos respectivos territórios de cada Município; e
- II – até um quarto ou 25%, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Assim, os 25% do ICMS cabíveis aos Municípios referente ao Índice de Participação determina que 75% no mínimo do produto da arrecadação do imposto devem ser creditados levando-se em conta o Valor Adicionado informado anualmente pelas empresas pertencentes ao Município e calculado em forma de percentual de participação do mesmo no total do Estado, como base para o cálculo da participação da municipalidade na distribuição do ICMS arrecadado.

Contudo, a proporção estabelecida para esta forma de cálculo de participação dos Municípios na distribuição do ICMS resolve apenas a questão dos incentivos fiscais, mas, continua beneficiando os Municípios de maior base econômica, como ocorre com os exemplos já citados das regiões sul, sudeste e parte do centro-oeste, o que tem sido incentivo para uma disputa entre os Municípios para sediarem polos industriais importantes.

Servindo de contrapeso na balança e para diminuir a distância entre as diferenças regionais, a Constituição Federal determinou que até os 25% restantes da receita serão creditados de acordo com a disposição de lei estadual, incumbindo aos Estados a instituição de seus próprios modelos de distribuição do ICMS pertencentes aos seus Municípios, para, a partir daí, realizar uma distribuição mais justa e equitativa.

A atual legislação carece de alteração para adequação da distribuição de ICMS à realidade que se apresenta aos Municípios brasileiros,

sendo que, salvo melhor juízo, entendemos que proposta de emenda à constituição deva readequar a distribuição dos percentuais cabíveis aos mesmos para que sejam creditadas as parcelas da receita proveniente do ICMS, com base nos seguintes critérios:

- I – cinquenta por cento, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; e
- II – até cinquenta por cento, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Assim, por acreditar que a presente proposta de emenda à Constituição é medida oportuna e necessária, conto com o apoio dos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2016.

**Deputado JOSÉ NUNES**  
**PSD/BA**

